

INFORMATIVO 07 / 2019
IMPORTANTE VITÓRIA JUDICIAL PARA
SERVIÇOS DE CONTRATURNO

Desde a origem, o presente escritório acompanha o processo judicial de números iniciais 072 de 2018 em Brasília. Nele a consumidora pretendia que a escola não rescindisse, no meio do ano 2018, o contrato de “período integral”. Isto ao argumento de aplicabilidade da Lei de Mensalidades Escolares (lei 9.870/99).

“Art. 6. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

A defesa da escola foi de que existiam duas relações entre consumidora e instituição; um contrato de “ensino regular”, e outro de “curso livre”, só havendo aplicação da lei 9.870/99 ao primeiro contrato e não ao segundo. Portanto, possibilidade de sua rescisão por inadimplemento sem necessidade de esperar o final de ano 2018.

No dia 14 de março, foi publicada sentença de vitória à escola, que descreve o caso e a solução que acatou defesa da instituição de ensino. Tal decisão está transcrita abaixo*. É provável que haja recurso contra ela, ainda que seja improvável haver alteração em segunda instância.

A diferenciação dos serviços oferecidos por escolas a título de “ensino regular” e a título de “cursos livres” é muito importante. Sem tal diferenciação, crescem os riscos de aplicação, sobre todos os serviços, dos rigores da lei 9.870/99 e de outras normas criadas apenas para “ensino regular”. Assim, a vitória no referido processo 072 foi possível em razão da demonstração clara de serem duas relações jurídicas entre instituição de ensino e consumidora, não sendo pertinente a lei 9.870/99 em relação ao contrato de “curso livre”, também chamado de “período integral”.

As diferenças entre “ensino regular” e “curso livre” são fáceis de entender. Matrículas em “ensino regular” são obrigatórias a todas as famílias brasileiras para filhos menores de idade, enquanto os demais serviços são optativos.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Henrique de Mello Franco
Monteiro de Castro

Valério Alvarenga

OAB-DF 23.016
OAB-DF 13.398

* "Narra a autora que é estudante em "período integral" da instituição ré, mas ficou em débito com duas mensalidades da escola no ano de 2018. Alega que no dia 01/08/2018 o contrato foi cancelado em razão de pendências financeiras. Afirma que a conduta da ré é arbitrária e ilícita.

Citada, a ré sustentou que: (a) que em verdade existem dois contratos entre as partes: 1º "Contrato de Serviço Educacional Ano 2018" e; 2º "Contrato de Período Integral 2018"; (b) que o único contrato corretamente rescindido pela escola em razão do inadimplemento da autora foi o segundo, relativo ao período integral de ensino; (c) que o contrato de período integral que oferece almoços e atividades recreativas no período vespertino não é de matrícula obrigatória; (d) que a contratação dos serviços complementares - período integral - não se submete à Lei 9.870/1999 (Lei de Mensalidades Escolares), sendo que neste caso é possibilitada a rescisão por inadimplemento.

O Ministério Público que se manifestou pela improcedência dos pedidos da autora.

A controvérsia cinge-se em saber se o cancelamento do serviço, da forma como ocorreu, configura falha na prestação do serviço, bem como se houve o dano moral alegado pela autora.

Restou incontroverso que as partes firmaram duas modalidades de contratação, quais sejam, Contrato de Serviços Educacionais ano 2018 e Contrato de Período Integral ano 2018, bem como que a parte autora encontrava-se inadimplente quanto a algumas prestações contratadas.

Para avaliar se houve falha na prestação de serviço por parte da ré é necessário que se faça a distinção dos dois contratos firmados entre as partes.

O "Contrato de serviço educacional ano 2018" tem por objeto o conteúdo que compõe o Ensino Regular, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), com anuidade escolar dividida em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ xxxx,00 (xxxx reais).

Explicitam as cláusulas do contrato de serviço educacional 1.5 e 1.6 que não estão incluídas no contrato (a) a prestação de serviços facultativos, opcionais de caráter individual ou em grupo, (b) prestação de serviços especiais,

período integral, (c) fornecimento de alimentação, atividades extracurriculares e qualquer serviço oferecido ou prestado por terceiros.

É neste tipo de serviço educacional, que incide a Lei 9.870/99 (Lei de Mensalidades Escolares), que veda em seu art. 6º penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

De outro lado, o "Contrato de Período Integral 2018" tem por objeto serviço opcional de fornecimento de almoço e atividades recreativas extracurriculares, no período vespertino, com contraprestação da importância de R\$ xxxx,00 (xxxx reais). Neste, a frequência não acarreta avanço dentro do ensino regular e não repercute no histórico escolar do consumidor.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a comunicação de rescisão se refere ao "Contrato de Período Integral 2018", cujo objeto consiste na prestação de atividades extracurriculares e recreativas, facultativas.

Com efeito, a cláusula 5ª do contrato de Período Integral prevê a rescisão por inadimplência de duas ou mais parcelas.

Assim sendo, resta demonstrado que não houve ilicitude na conduta da parte ré, sobretudo porque agiu no exercício regular de direito ao realizar a rescisão do contrato de período integral 2018, em virtude da inadimplência no pagamento das mensalidades por parte da autora.

Ademais, como bem explanado no parecer do Ministério Público, ao que se infere dos documentos carreados aos autos, não houve prejuízo à autora em seus estudos, de modo que o ensino regular, formal, foi prestado em favor da autora por meio do "Contrato de Serviços Educacionais 2018".

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado inicial."